COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2020

Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos a renda máxima para que a pessoa física possa obter crédito com juros subsidiados, para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA **Relatora:** Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Alexandre Frota, altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos o limite máximo de renda mensal para a concessão de empréstimos subsidiados pelas instituições financeiras a pessoas físicas com a finalidade de aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto trata da alteração da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar o limite máximo de renda mensal considerado para a concessão de empréstimos subsidiados pelas instituições financeiras a pessoas físicas com a finalidade de aquisição de bens ou serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

Em sua justificação, o autor ressalta que o aumento do referido limite de dez para vinte salários-mínimos reflete a necessidade de ajustar o valor previsto na lei em decorrência da defasagem salarial e do aumento dos preços dos produtos e serviços causados pela inflação.

Hoje, para fazer jus ao financiamento subsidiado para aquisição de bens ou serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, a pessoa física tomadora não pode ter renda superior a dez salários-mínimos. Portanto, aumentando esse limite garantiremos a eficácia da legislação, na medida em que mais pessoas físicas serão elegíveis para financiamentos que contribuem de forma essencial para a inclusão das pessoas com deficiência.

Assim, estamos de acordo com o autor do projeto e aproveitamos para destacar a importância de previsões legais como essas para proteger e garantir cada vez mais o direito à acessibilidade para as pessoas com deficiência. Esse tipo de linha de crédito permite, por exemplo, o financiamento de cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, órteses, próteses, andadores, adaptações em imóvel residencial e em veículos, além de outros







CÂMARA DOS DEPUTADOS

materiais e produtos que favorecem desempenho autônomo e independente em tarefas rotineiras ou que facilitam o cuidado de pessoas em situação de dependência de auxílio nas atividades como alimentar-se, cozinhar, vestir-se, tomar banho e executar as necessidades pessoais.

Com o intuito de aperfeiçoar a proposição, promovemos ajustes no projeto a fim de adequá-lo aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por todo o exposto, com o objetivo de contribuir com o bemestar e com a promoção da inclusão social da pessoa com deficiência, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 37, de 2020, na forma do anexo Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA ROSAS Relatora





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2020

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar, de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos, o limite máximo de renda mensal considerado para a concessão de crédito subsidiado pelas instituições financeiras a pessoas físicas com a finalidade de aquisição de bens ou de serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1°	 	 	 	 	 	

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o **caput** para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 20 (vinte) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens ou serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA ROSAS Relatora



